



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N° 343/2015

PROCESSO N.° 422-A/2014

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional

I. RELATÓRIO

Josenino Dércio Ferreira Vieira, devidamente identificado nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor o presente *recurso extraordinário de inconstitucionalidade*, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 49°, do artigo 50°, no n° 1 do art.° 51.° e nos artigos 52.°, 41.°, 42° e 44°, todos da Lei n° 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional, do Acórdão da 1ª Secção da Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal Supremo, de 24 de Abril de 2014 que negou provimento à providência do *habeas corpus*, com fundamento no facto de que os prazos de prisão preventiva não estavam ainda esgotados, em virtude de o arguido se encontrar em prisão preventiva por tempo inferior a 365 dias.

O Recorrente, inconformado com a decisão proferida por aquele Tribunal, interpôs o presente *recurso extraordinário de inconstitucionalidade*, tendo em síntese alegado que:

1. Encontra-se preso preventivamente na Cadeia Central de Luanda, (CCL) desde o dia 19 de Julho de 2013, por ordem do representante do Ministério Público junto da Direcção Nacional de Investigação e Inspecção das Actividades Económicas (DNIAE);
2. Decorridos os primeiros 45 dias, o Representante do Ministério Público junto da DNIAE, prorrogou a prisão por mais 45 dias com fundamento na inadmissibilidade de liberdade provisória, ao abrigo das disposições

conjugadas dos artigos 25º nº 1, alínea b) e 26º nº 2, 1ª parte, da Lei nº 18-A /92, de 17 de Julho;

3. Findo o prazo legal de 90 dias, a prisão preventiva foi sofrendo sucessivas prorrogações sem para tanto observar os pressupostos legais para o seu prolongamento, uma vez que foram efectuados sem despacho fundamentado, fora do prazo previsto na lei e, sem o arguido ter sido notificado das mesmas, o que configura prisão ilegal e efectiva, estando assim preenchidos os requisitos para a concessão do *habeas corpus*, previsto no § único alínea c) do artigo 315.º do CPP;
4. À luz da Constituição e da alínea d) do artigo 36º da Lei nº 22/12, de 14 de Agosto - Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República, a manutenção da competência para ordenar e legalizar prisões e outras medidas de coação processual que restringem direitos fundamentais na esfera das competências do Ministério Público é inconstitucional;
5. O legislador constituinte ao referir-se nos artigos 34º e na alínea f) do artigo 186º, *nos termos da lei*, pressupõe a necessidade urgente de regulamentação destes dois preceitos, aprovando leis ordinárias sobre a prisão preventiva e as medidas de coação processual, incluindo o estatuto do juiz das garantias.
6. Volvidos mais de três anos desde a data da aprovação da Constituição os referidos preceitos não foram regulamentados, em contravenção ao estabelecido nos artigos 34.º, 186.º e alínea f) do artigo 56.º, todos da Constituição;
7. O Acórdão proferido pelo Tribunal Supremo que indeferiu o requerimento violou os *princípios da legalidade, da igualdade* e o direito fundamental à providência de *habeas corpus*, todos com dignidade constitucional, por força do disposto nos artigos 6º, 23.º, 175º e 177º.

O Recorrente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que seja restituído à liberdade mediante pagamento de caução, segundo a jurisprudência firmada por este Tribunal nos seus Acórdãos nº 122/10, 124/11 e 139/11.

## II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O parágrafo único do artigo 49.º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional com as alterações efectuadas pela Lei nº 25/10 de 3 de Dezembro, impõe o prévio esgotamento dos recursos ordinários cabíveis

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Eduardo" and various initials and marks.

ao nível dos Tribunais comuns, de modo que a decisão recorrida já não admita recurso ordinário.

Tendo sido a Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal Supremo, (de acordo com o disposto na alínea d) do artigo 34.º da Lei nº 13/11 de 18 e Julho – Lei Orgânica do Tribunal Supremo, *cit.*: É da competência da Câmara segundo a sua especialização: “d) *conhecer pedidos de habeas corpus em virtude de detenção e prisão ilegal das entidades cujo o julgamento é da competência da Câmara Criminal*”), a última instância judicial ordinária a proferir a decisão sobre a questão controvertida, ficou esgotado o seu poder de cognição e, concomitantemente o plano recursório ordinário.

Nos termos da al.a) do art.º 49º da Lei n.º 3/08, o Tribunal Constitucional é competente para conhecer o presente *recurso extraordinário de inconstitucionalidade*.

### III. LEGITIMIDADE

Têm legitimidade para interpor *recurso extraordinário de inconstitucionalidade* para o Tribunal Constitucional, tratando-se de sentenças, além do *Ministério Público as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário* (a parte vencida), dispõe a alínea a) do artigo 50.º da Lei nº 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional, com as alterações efectuadas pela Lei nº 25/10 de 3 de Dezembro. No caso em apreço, sendo o Recorrente arguido, nessa qualidade tem legitimidade para interpor o presente *recurso extraordinário de inconstitucionalidade*.

### IV. OBJECTO DO RECURSO

O objecto do presente recurso é o douto Acórdão da 1ª Secção da Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal Supremo, proferido a 24 de Abril de 2014 que apreciou a providência do *habeas corpus* (fls. 58) proveniente do Tribunal Provincial de Luanda, relativamente às alegadas inconstitucionalidades, aferindo se efectivamente aquele Venerando Tribunal, ao considerar que não estavam todavia preenchidos os pressupostos para a concessão da liberdade provisória violou os princípios da *legalidade*, da *igualdade* e o direito à providência do *habeas corpus*.

*Handwritten signatures and initials on the right margin:*  
A  
Helo  
Edu  
Q  
A  
Paulo  
A  
S  
L  
L  
L

#### IV. APRECIANDO

O Recorrente veio ao Tribunal Constitucional interpor o presente *recurso extraordinário de inconstitucionalidade* na sequência do indeferimento da providência do *habeas corpus* pela 1ª Secção da Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal Supremo no dia 24 de Outubro de 2013.

No entanto, o Tribunal Constitucional durante a discussão do presente Acórdão tomou conhecimento oficioso de que o Recorrente já havia sido julgado a 17 de Novembro de 2014, bem como do Acórdão proferido pela 5ª Secção dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda que o condenou a pena de 3 anos de prisão maior, conforme fls. 126 e seguintes dos autos. Em virtude deste facto novo, o Tribunal Constitucional entende que o julgamento e a consequente condenação do arguido faz esgotar o objecto e fundamento do *habeas corpus* intentado pelo Recorrente, no âmbito do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Assim sendo, não deve este Tribunal pronunciar-se sobre o pedido apresentado pelo Recorrente por inutilidade superveniente da lide prevista na alínea e) do artigo 287º do Código do Processo Civil que, em consequência, obriga a extinção da instância.

Nestes termos:

**Tudo visto e ponderado,**

**Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional,**  
**em:**

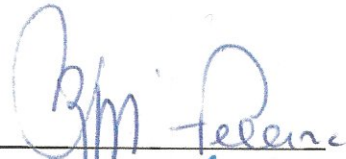
*declarar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 287º do Código do Processo Civil.*

Sem custas nos termos do Código das Custas Judiciais por remissão do disposto no artigo 15º da Lei nº3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 04 de Março de 2015.

**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

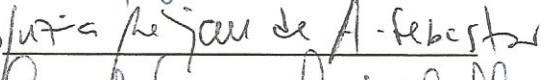
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

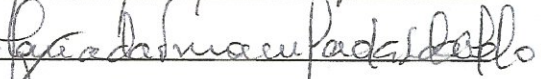
Dr. Agostinho António Santos 

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia 

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

Dr.ª Efigénia M. S. Lima Clemente (Relatora) 

Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião 

Dr.ª Maria da Imaculada L. da C. Melo 

Dr. Miguel Correia 

Dr. Onofre Martins dos Santos 

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo 

Dra. Teresinha Lopes 